



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347301-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2347301-93.2024.8.26.0000**

Agravante: Marco Antonio de Oliveira Silva

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl
Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca: São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Laura de Mattos Almeida

Voto nº 1.708

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Suspensão da ação em razão das determinações exaradas no "IRDR" nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e no Tema 1264 do STJ – Inconformismo do agravante, que assevera a distinção do caso com o tema afetado – Desacolhimento – Ainda que o agravante suscite a inexistência de negócio jurídico formalizado com a agravada e, por consequência, a inexistência de dívida, também deduz expressamente a ocorrência de prescrição e, por este motivo, a impossibilidade de apontamento da dívida em plataforma destinada a acordo ou renegociação de débitos e caracterização de danos extrapatrimoniais – Argumentação composta, ainda que em parte, por elementos compreendidos no tema selecionado, de forma que a integral resolução da controvérsia depende da superveniência de entendimento qualificado, pena de violação à competência e autoridade da deliberação proferida em âmbito superior – Manutenção da suspensão ordenada em primeiro grau – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA, contra a r. Decisão de fls. 287/288, complementada a fl. 301, proferida na ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, movida em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO,

que suspendeu o andamento do feito até o julgamento do Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema nº 51)

Inconformado alega, em síntese, que teve seu crédito negado, sendo surpreendido com a informação de que seu *score* estava muito baixo, com a consequente recusa de crédito. Assevera que o débito está prescrito e o juízo determinou a suspensão do processo em decorrência do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema nº 51). Entretanto, diz que há pedidos que não estão entre o tema de afetação do IRDR, e a suspensão pelo Tema 51 deve ser aplicada apenas para demandas que discutam apenas a negatização de débitos prescritos. Enfatiza que o presente feito foi proposto com o objetivo de declarar não só a prescrição do débito, mas também a indenização por danos morais em razão da inexigibilidade da dívida objeto da lide. Argumenta que a suspensão dos atos preparatórios resultaria em significativos atrasos e entraves ao processo, em desacordo com o princípio fundamental da celeridade processual. E ainda, afirma que a inexigibilidade da dívida em questão não está entre o tema de afetação do IRDR.

Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ativo para determinar liminarmente a citação do agravado e o prosseguimento do feito até o julgamento do presente recurso. Ainda, requer a reforma da r. decisão, para que a demanda prossiga apenas com a suspensão parcial do processo, até a fase instrutória, onde o feito aguardará a solução do incidente para o julgamento de mérito, ante a cumulação dos pedidos.

Recurso tempestivo recebido, sem preparo recursal recolhido, por ser beneficiário da justiça gratuita, e processado sem a concessão de

efeito ativo ou suspensivo.

O agravado foi intimado às fls. 26 e apresentou a sua contraminuta (fls. 28/31).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É relatório do necessário.

Cabível o recurso, tendo em vista o disposto no art. 1.037, §§ 9º, 10º e 13º, I, do Código de Processo Civil.

A causa de pedir consiste, em parte, na inexigibilidade do débito constante da plataforma a que se referiu, devido à prescrição:

"Para surpresa e estarrecimento da parte Autora, a dívida em questão se encontra PRESCRITA, apesar disso, a empresa Ré persiste na manutenção do nome da parte autora junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito.

(...)

A presente demanda, versa especificamente quanto a possibilidade de realizar cobrança de débito prescrito segunda a lei, razão pela qual é essencial que seja esclarecido a impossibilidade de tal cobrança pela requerida. (fls. 14)

(...)

Desta forma, há de ser reconhecida a prescrição, não merecendo prosperar qualquer forma de cobrança contra a parte Autora, seja judicial ou extrajudicial, bem como exclusão de seu nome do "SERASA LIMPA NOME", pois tais atos são baseados em atos ilícitos e contra a lei. (fls. 23)

Além de objeto do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000, a matéria em questão é objeto do Tema Repetitivo 1264 em análise no STJ, por decisão de afetação publicada em 11.06.2024 nos autos dos

REsp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP: *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”*.

Por r. decisão publicada no DJe de 24.06.2024, nos autos do REsp 2.092.190/SP o Exmo. Ministro Relator esclareceu que há determinação de:

“a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.”

E nos termos do art. 927, III, do CPC, *“os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;”*

O Tema nº 1.264 do C. Superior Tribunal de Justiça tem por propósito definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, conforme consulta ao seu sítio eletrônico (https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1264&cod_tema_final=1264).

Logo, ainda que o agravante suscite a inexistência de negócio jurídico formalizado com a agravada e, por consequência, a inexistência

de dívida, ou a sua inexigibilidade, também deduz expressamente a ocorrência de prescrição e, por este motivo, a impossibilidade de apontamento da dívida em plataforma destinada a acordo ou renegociação de débitos e caracterização de danos extrapatrimoniais.

Em outras palavras, a causa de pedir é composta por elementos compreendidos no tema selecionado, de forma que a integral resolução da controvérsia depende da superveniência de entendimento qualificado, pena de violação à competência e autoridade da deliberação proferida em âmbito superior.

Por essas razões, o recurso não comporta provimento.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica